

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de agosto de 2025 09:17
Para: Tiago Faria; Tiago Faria
Assunto: Fwd: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247843-69.2025.8.26.0000
Anexos: 2247843-69.2025 - despacho.pdf

Prezados,

Segue email direcionado à presidência.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Dep. Administrativo

Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro

Socorro/SP - CEP 13960-000

(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: MARCIA DOS SANTOS PAULINO <marpaulino@tjsp.jus.br>
Date: qui., 14 de ago. de 2025 às 20:23
Subject: URGENTE! Liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247843-69.2025.8.26.0000
To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Cc: EWERTON TAKAO KURAMOTO <etakao@tjsp.jus.br>, ERIKA GABRIEL TAUBERT <erikagt@tjsp.jus.br>

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão de **concessão da liminar** proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2247843-69.2025.8.26.0000** pelo Exmo. Sr. Embargador FABIO GOUVEA.

COM GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



Atenciosamente,



MARCIA DOS SANTOS PAULINO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9439 / Tel (11) 4802-9433

E-mail: marpaulino@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2247843-69.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁBIO GOUVÊA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, buscando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.917/2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza a concessão de dois dias de folga anuais aos servidores públicos municipais para a realização de exames de controle de câncer.

2. Afirma o digno proponente, em suma, que há vício formal de iniciativa em referida lei, pois a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pleiteia, em sede de cognição sumária, o deferimento da medida cautelar, para que sejam suspensos os efeitos da Lei questionada até a final decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. De fato, este Colendo Órgão Especial, em oportunidades anteriores, já se manifestou que, a despeito da boa iniciativa de prevenção e proteção da saúde dos funcionários, **há vício de iniciativa e violação à separação de Poderes quando o texto legislativo versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, matéria cuja iniciativa de leis é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, 4, da CE. Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.952, de 10 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba. Apontada violação aos artigos 5º e 24, §2º, 4, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, e artigos 119 e 132, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município de Piracicaba. Legislação impugnada que dispõe sobre a concessão de um dia de folga abonada aos servidores municipais estatutários e celetistas para realização de exames preventivos de câncer de mama e de colo do útero. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante ao regime jurídico dos servidores públicos e à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente”. (ADI n. 2232609-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 15.05.24, grifei).

Assim, por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação (*periculum in mora*), **concedo a liminar, com efeito ex nunc, para suspender a eficácia da Lei nº 4.917, de 05 de junho de 2025, do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Socorro.

4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

5. Cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator